



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239486/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI  
ADVOGADO:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Barra do Jacaré. Exercício de 2016. Ausência de comprovação de audiências públicas. Ausência de publicação do RREO. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Edimar de Freitas Albonetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.150.000,00 (treze milhões cento e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 591/15, de 21/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188208/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 179/2014	29/04/2014	Parecer prévio pela regularidade



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

266563/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 46/2016	02/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254712/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 361/2016	13/12/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235517/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 424/2017	22/08/2017	Parecer prévio pela regularidade

Em seu primeiro exame, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2867/17 (peça 26), apontou a existência das seguintes restrições: ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016; e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o atual prefeito apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 31 a 48. O ex-prefeito apresentou defesa nas peças 55 a 73.

Reavaliando a questão, a então COFIM, na Instrução 1077/18 (peça 74), opinou conclusivamente pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 124/18 (peça 75), divergiu do opinativo técnico, para opinar pela regularidade com aplicação de multa devido ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1077/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

Em sede de contraditório o gestor das contas justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de substituição constante de servidores municipais responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

O atual prefeito, responsável pelo atraso no mês de novembro, não se manifestou quanto a esta restrição.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup> aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Edimar de Freitas Albonetti<sup>2</sup> e ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar<sup>3</sup>, pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica<sup>4</sup>.

Com relação à ausência de comprovação das publicações do RREO do primeiro e do segundo bimestre do exercício, houve o encaminhamento das cópias das publicações em sede de contraditório. Assim, a unidade técnica e o

---

<sup>1</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade e à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>2</sup> Responsável pela entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

<sup>3</sup> Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

<sup>4</sup> Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público de Contas opinaram pela regularização do apontamento. Portanto, ressalvo o item nos termos da Súmula nº 8 desta Corte<sup>5</sup>.

No tocante à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a unidade técnica e o Parquet divergiram nos opinativos - a COFIM opinou pela irregularidade do apontamento, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade.

No contraditório o interessado justificou que as audiências foram realizadas, porém sem comparecimento popular e, conseqüentemente, as atas não foram elaboradas. Anexou atestado firmado pelo Presidente da Câmara Municipal comprovando a realização dos eventos.

A COFIM entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois, mesmo sem o comparecimento dos munícipes, deveriam ter sido lavradas as atas correspondentes relatando os fatos ocorridos.

O órgão ministerial entendeu que a ata não é um requisito legal, e que a COFIM adotou uma exegese ampliativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, considerou que os documentos colacionados comprovam a realização das audiências públicas.

Da análise dos autos, vejo que assiste razão ao Parquet, uma vez que a entidade apresentou documentos comprovando que as audiências foram realizadas. Além disso, a entidade demonstrou que os convites para as audiências foram publicados no Portal da Transparência do Município.

O fato de não ter sido lavrada a ata correspondente não pode motivar a irregularidade das contas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz tal exigência. Afinal, os outros documentos juntados indicam que as audiências públicas foram realizadas, ainda que sem a esperada participação popular, pelo que concluo que a questão é regular.

---

<sup>5</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
(...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>6</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016, sem prejuízo da aplicação, individualmente, aos senhores Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>7</sup>, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>7</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

<sup>8</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos Arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>9</sup> e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referentes ao primeiro e ao segundo bimestres de 2016;

II. Aplicar, individualmente, aos senhores Edimar de Freitas Albonetti e Adalberto de Freitas Aguiar, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>10</sup>, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

---

<sup>9</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

<sup>10</sup> “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>11</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>11</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”